



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA.

r.f.f.s

Sessão de 19/novembro de 1991

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 114.050

Processo n.º 12797-000185/91-88

Recorrente WIESON SONS S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E AG. DE NAVEGAÇÃO.

Recorrida IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

RESOLUÇÃO Nº 302-568

Vistos, relatados e discutidos os presente autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem (IRF-Porto de Manaus-AM), vencidos os Conselheiros Ronaldo Lindimar José Marton, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto e José Alves da Fonseca, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente.

Ubaldo Campello Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator.

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE:

30 JAN 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Conselheiro INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.050 RESOLUÇÃO Nº 302-568

RECORRENTE: WILSON SONS S.S COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO.

RELATÓRIO

A empresa supra foi autuada por ter sido verificado em Conferência Final de Manifesto falta de volume, originando um crédito tributário no valor de \$ 395,448,00 (I.I. e multa pertinente).

Em tempo hábil, a interessada apresentou sua defesa argumentando, em síntese, que:

- o volume em litígio foi transportado em container clausulado "Shipper's load and count - Said to contain", devidamente lacrado e descarregado sem indícios de avaria e violação de seus dispositivos de segurança, não sendo, assim, responsabilidade do transportador marítimo.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o feito fiscal, rebatendo o argumento da parte que, ainda inconformada, apresenta recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes aduzindo a mesma argumentação utilizada na peça impugnatória.

É o relatório.

V O T O

O conhecimento marítimo de fls. nos dá conta que o conteiner acondicionador dos volumes em litígio possui a condição "House to Pier", "Shippers Load, and count - Said to contain".

Contudo, não constam dos autos quaisquer referências em relação aos lacres de origem do cofre de carga, seus dispositivos de segurança no momento de sua descarga.

Em assim sendo, voto para que se converta o julgamento em diligência à origem para que a D. Repartição recorrida preste todas as informações necessárias, sobre as condições de segurança do container em questão, juntando, se existir, o Termo de Avaria da descarga, bem como, cópia do contrato de transporte da mercadoria, evidenciando, assim, a condição "Said to Contain - Shippers Load and count".

Após o cumprimento da diligência, dê-se vistas à recorrente para que se pronuncie, querendo.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.

Ubaldo B. Metz
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator.